SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101816 - SP (2026/0213501-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GLEYSON ANDERSON AGUIAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem impetrada em favor do paciente, condenado pelas práticas dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, em concurso formal imperfeito, e de corrupção de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presença do concurso de 5 agentes e o emprego de arma de fogo para lesionar as vítimas constituem motivação idônea para a cumulação de majorantes na terceira fase da dosimetria do crime de roubo; e (ii) saber se é possível afastar o concurso formal imperfeito para reconhecer a ausência de desígnios autônomos na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O parágrafo único do art. 68 do CP confere ao magistrado a faculdade de cumular as causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta demonstrativa da especial gravidade da conduta.

6. O concurso de 5 agentes e o efetivo emprego de arma de fogo utilizada para lesionar as vítimas extrapolam a reprovabilidade inerente ao tipo penal e justificam a incidência cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria.

7. A verificação da existência ou da ausência de desígnios autônomos para fins de afastar o concurso formal imperfeito previsto no art. 70, parte final, do CP

Documento eletrônico VDA59915960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2357e2-c3db-4739-bf15-3f826dd1ce63

exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2357e2-c3db-4739-bf15-3f826dd1ce63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101816 - SP (2026/0213501-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GLEYSON ANDERSON AGUIAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem impetrada em favor do paciente, condenado pelas práticas dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, em concurso formal imperfeito, e de corrupção de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presença do concurso de 5 agentes e o emprego de arma de fogo para lesionar as vítimas constituem motivação idônea para a cumulação de majorantes na terceira fase da dosimetria do crime de roubo; e (ii) saber se é possível afastar o concurso formal imperfeito para reconhecer a ausência de desígnios autônomos na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O parágrafo único do art. 68 do CP confere ao magistrado a faculdade de cumular as causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta demonstrativa da especial gravidade da conduta.

6. O concurso de 5 agentes e o efetivo emprego de arma de fogo utilizada para lesionar as vítimas extrapolam a reprovabilidade inerente ao tipo penal e justificam a incidência cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria.

7. A verificação da existência ou da ausência de desígnios autônomos para fins de afastar o concurso formal imperfeito previsto no art. 70, parte final, do CP

Documento eletrônico VDA59651724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 2eb236ed-509d-455d-8496-9dba583b3acd

exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEYSON ANDERSON AGUIAR SILVA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 277-285 e 268-270).

Consta dos autos que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (por duas vezes), na forma do art. 70, parte final, do Código Penal (CP), e art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei n. 8.069/1990 (fl. 278).

A decisão agravada conheceu em parte da impetração e denegou a ordem ao fundamento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria, mediante a cumulação de majorantes, encontra amparo concreto na especial gravidade da conduta, praticada por 5 (cinco) agentes e com emprego efetivo de arma de fogo para lesionar as vítimas (fls. 268-270). Em relação ao concurso de crimes, ressaltou que o Tribunal de origem concluiu pela existência de desígnios autônomos no direcionamento da conduta a patrimônios individualizados, de modo que a alteração do entendimento para reconhecer o concurso formal próprio exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus* (fls. 268-270).

O agravante sustenta, inicialmente, a ilegalidade na dosimetria da pena decorrente da cumulação autônoma das causas de aumento sem a devida fundamentação concreta (fls. 278-281). Argumenta que a presença de duas majorantes, por si só, não autoriza a elevação em patamar superior ou a incidência cumulativa das frações, impondo-se a observância do art. 68, parágrafo único, do CP para limitar a majoração à fração de 2/3 (dois terços) referente ao emprego de arma de fogo, consoante a Súmula n. 443 do STJ (fls. 278-281).

Argumenta, ainda, a inadequação do reconhecimento do concurso formal imperfeito entre os delitos de roubo e do cúmulo material com o crime de corrupção de menores (fls. 281-285). Aponta que as infrações foram perpetradas em um único contexto fático, mediante uma só ação direcionada a dois transeuntes na companhia de adolescentes, sem a presença de desígnios autônomos (fls. 281-285). Afirma ser dispensável o revolvimento de provas para constatar a ilegalidade e defende a incidência

Documento eletrônico VDA59651724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 2eb236ed-509d-455d-8496-9dba583b3acd

da regra do concurso formal próprio entre todos os crimes, com o acréscimo da fração de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito mais grave (fls. 281-285).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou concedida a ordem de *habeas corpus* a fim de afastar a cumulação das majorantes, fixando a fração de 2/3 (dois terços) na terceira fase da dosimetria, e aplicar a regra do concurso formal perfeito com o incremento de 1/5 (um quinto) (fls. 281-285).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão proferida nos autos (fl. 276).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravante insurge-se contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, requerendo, em síntese, o afastamento da aplicação cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria (com a limitação do aumento à fração de 2/3) e o reconhecimento da inexistência de concurso formal impróprio.

No que tange à terceira fase da dosimetria da pena, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação específica para justificar a não incidência do limitador previsto no parágrafo único do art. 68 do Código Penal. Contudo, conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea e baseada em elementos concretos dos autos para legitimar a incidência cumulativa das causas de aumento: o crime foi cometido mediante o concurso de 5 (cinco) agentes e o efetivo emprego de uma arma de fogo utilizada para lesionar. Tal cenário excede significativamente a reprovabilidade inerente aos tipos derivados básicos, sendo plenamente suficiente para justificar a não incidência do limitador do parágrafo único do art. 68 do CP e legitimar a soma de frações.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade – e não o dever – de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais. Optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa das majorantes (o chamado critério cumulativo ou "efeito cascata"), a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos fáticos que evidenciem o maior grau de reprovação da conduta e a necessidade de sanção mais rigorosa, como se deu no caso em exame.

Documento eletrônico VDA59651724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 2eb236ed-509d-455d-8496-9dba583b3acd

Verificando-se que a exasperação foi justificada pelas particularidades e pela gravidade concreta do *modus operandi* delituoso, servem tais circunstâncias como fundamentos aptos a manter a incidência cumulativa das frações, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. EXTORSÃO QUALIFICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO 443 DA SÚMULA DO STJ. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS.*
> *(...)*
> *2. A jurisprudência desta Corte entende que é "possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes" (AgRg no HC n. 615.932/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020).*
> *3. Ademais, de acordo com o enunciado da Súmula n. 443 do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".*
> *4. No caso dos autos, o aumento da pena em fração superior à mínima não se deu apenas pelo número de majorantes, tendo sido apresentada fundamentação concreta, capaz de justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento reconhecidas e de demonstrar a especial reprovabilidade da conduta, "que envolveram o concurso de ao menos quatro agentes e a restrição da liberdade da vítima durante lapso temporal especialmente longo (cerca de seis horas)", o que, de fato, eleva a reprovabilidade das condutas, impondo-se a majoração da reprimenda em 3/8 e, em seguida, em 2/3, pelo emprego da arma.*
> *(...)*
> *6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 806159/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024)*

Em relação ao pleito de afastamento do concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do Código Penal), a irresignação esbarra em óbice instransponível. As instâncias de origem, soberanas na análise fática, reconheceram que a prática dos crimes resultou de desígnios autônomos.

Para acolher a tese defensiva de inexistência do concurso formal impróprio — reconhecendo-se, por consequência, o concurso formal próprio ou a ocorrência de crime

Documento eletrônico VDA59651724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 2eb236ed-509d-455d-8496-9dba583b3acd

único —, seria necessário reexaminar a dinâmica dos fatos e a intenção do agente no momento da conduta. A verificação acerca da unidade ou pluralidade de desígnios demanda, inevitavelmente, o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que é absolutamente incompatível com a via estreita e célere do *habeas corpus*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 2/5. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. Quanto à incidência do concurso formal impróprio na dosimetria, é imprescindível a indicação de elementos que apontem a intenção do agente, vale dizer, apenas quando efetivamente demonstrada a existência de desígnios autônomos, incidirá o concurso formal impróprio (segunda parte do art. 70 do Código Penal).*
> *5. In casu, ao entender pela aplicação do concurso formal impróprio entre o roubo da agência bancária e o roubo da mochila da vítima, o Juízo de origem declinou que era da vontade do paciente a violação do patrimônio da instituição financeira e do funcionário do Banco.*
> *Rever essa constatação demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.*
> *6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 848118/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 18/03/2024)*

Desse modo, constata-se que ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos e suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 2eb236ed-509d-455d-8496-9dba583b3acd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.816 / SP

Número Registro: 2026/0213501-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00315487220258260000 15027003520218260616 31548722025826000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLEYSON ANDERSON AGUIAR SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEYSON ANDERSON AGUIAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: 2210af03-def4-49cf-b755-3c3ef0271e66

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: 2210af03-def4-49cf-b755-3c3ef0271e66